

Processo nº.5630306.75

Natureza: RESTITUIÇÃO DE VALOR PAGO e INDENIZAÇÃO

Requerente: J.N.C.

Requerida: A.M.Q. – TATYS NOIVAS

SENTENÇA

J.N.C. ingressou em juízo com a presente Ação de Restituição de Valor Pago e Indenização em desfavor de A.M.Q. – TATYS NOIVAS, todas devidamente qualificados, objetivando a restituição da quantia de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) e o recebimento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Deixo de proceder ao relatório, em respeito aos princípios instituídos no art. 2º da Lei nº. 9.099/95, considerando o art. 38 do mesmo ordenamento jurídico, que permitiu a sua supressão.

Decido.

De início, é de se assentar que a relação discutida nesses autos é regulada pelo Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, § 2º). Tal diploma, nos termos dos arts. 14 e 20, ao consagrar a teoria da responsabilidade objetiva, trouxe relevantes inovações no âmbito da reparabilidade material e moral, assegurando ao consumidor, independentemente do fornecedor ter agido com ou sem culpa, o direito à reparação pelos danos causados.

Vejamos:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

(...)

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

(...)”

Dessa forma, basta a constatação do dano sofrido pelo consumidor, da conduta do prestador de serviço e do nexo causal existente entre esta e aquele, ou seja, falha no serviço prestado, para que se configure a prática de ato passível de indenização.

De acordo com toda normatividade consumerista, ancorada no princípio da defesa e proteção do consumidor, nos exatos termos do art. 170, inciso V, da Constituição da República, o fornecedor de serviços somente não será responsabilizado se

comprovar culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro em decorrência da má prestação dos serviços (art. 14, § 3º, II, do CDC).

Nesse espectro da tutela do consumidor, nota-se que a legislação infraconstitucional atribui uma proteção não só de ordem material mas também no âmbito moral, impedindo assim que a parte mais vulnerável na relação consumerista fique à mercê do poderio econômico da parte "ex adversa".

Pois bem.

Na espécie, observo que alega a parte autora ter contratado o aluguel de seu vestido de noiva no estabelecimento comercial da promovida, com a devida antecedência, sendo verificado em ocasião oportuna que o vestido escolhido precisava de ajustes possíveis de serem realizados, para ser entregue uma semana antes do casamento.

Informa que no dia da retirada do vestido, pegou-o com uma funcionária da loja que informou estar tudo certo com a vestimenta.

Aduz, no entanto, que no dia do evento, poucos minutos antes do início da cerimônia de casamento, notou que o vestido estava em desconformidade com o avençado, de maneira que, sem outra opção, ao colocá-lo no corpo, veio a rasgar as laterais, causando-lhe profundo abalo psicológico.

A parte promovida por sua vez, sustenta em sua peça contestatória que realizou os ajustes necessários no vestido de noiva alugado pela autora, como também que a promotente não comprovou as alegações formuladas na peça inicial, sendo as fotografias retiradas durante a cerimônia de casamento insuficientes para comprovarem o dano moral pleiteado pela mesma.

Ora, da análise dos autos noto que a narrativa fática lançada pela consumidora na peça preambular harmoniza-se perfeitamente com todo o suporte probatório produzido nestes autos. Por outro lado, a parte promovida deixou de trazer ao feito elementos probatórios robustos capazes de desconstituir a tese da promotente.

Nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe ao autor demonstrar a veracidade dos fatos constitutivos de seu direito. Ao réu resta o ônus de provar a existência de fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor (art. 333, inciso II, do CPC) com algum documento ou qualquer outra prova que o exima de cumprir a obrigação indicada.

Nesse contexto, depreende-se do conjunto probatório que a parte promotente realizou a cerimônia de seu casamento em 15 de outubro de 2014, e que o vestido apresentou vício de qualidade nesta ocasião, por estar desajustado às medidas corretas da autora, apesar de que fora solicitado no momento da "prova" do vestido a realização dos ajustes necessários.

Nesse sentido, a testemunha arrolada pela autora Thais Katherine de Souza declarou que veio em companhia da autora até o estabelecimento comercial da promovida para fazer a retirada do vestido de noiva e, no momento da entrega, questionou à funcionária da loja se poderia ser realizada a "prova" do vestido, o que não foi autorizado, uma vez que o mesmo já estava limpo. No dia do casamento, ao ajudar

a autora a se vestir, notou que faltava “tecido” para fechar o zíper e, apesar de conseguir fechá-lo, em seguida presenciou o vestido rasgar.

Da mesma forma, o depoimento da testemunha Glória de Fátima Nascimento da Silva, fundamental para o deslinde da causa, veio a corroborar a tese da autora ao relatar que recebeu a ligação da promovente informando o ocorrido e, ao encontrar com a mesma percebeu que estava muito nervosa, triste e chorando. Declarou também que foi improvisado um conserto no vestido por uma amiga da promovente e pela cabeleireira do salão onde autora se arrumou.

Questionada pela advogada da parte promovente se a autora trocou de vestido após a cerimônia, respondeu que sim e que foi ela quem ajudou a tirar o vestido de noiva, notando ainda por ser costureira, que não havia sinal de ajuste no mesmo, embora soubesse que a promovente pediu à parte promovida para fazê-lo quando da “prova” do vestido, bem como que havia tecido suficiente para “soltá-lo”.

Importante destacar que a promovida não se desincumbiu do ônus de comprovar que autora tenha dado causa à ruptura da vestimenta, apenas insistindo que foram realizadas as provas necessárias para se atestar a conformidade do vestido de noiva e que este fora entregue em perfeitas condições de uso, o que evidencia o desrespeito extremo com a consumidora que fora submetida a situação que ultrapassa a seara do mero aborrecimento.

Desta feita, o fato do vestido de noiva alugado pela promovente não estar em perfeitas condições de uso, encontrando-se inapropriado para o fim a que se destinava de acordo com as características da consumidora, demonstra a má prestação do serviço por parte da promovida, situação que ainda restou agravada pelas circunstâncias do caso concreto, pois, o acontecimento se deu minutos antes da cerimônia de casamento, não tendo a autora condições de sequer permanecer com o vestido durante sua festa.

Nesse contexto, a meu ver, resta evidente que a promovente experimentou um sentimento de constrangimento, preocupação e impotência diante do descaso e negligência da promovida. A responsabilidade civil pelos danos morais nesse caso encontra respaldo na verdadeira ofensa aos direitos da personalidade da autora, que viu-se exposta ao ridículo, sendo ferida sua autoestima e imagem justamente no dia tão sonhado e esperado por qualquer noiva.

De qualquer modo, despidendo ponderar o que o casamento representa para a noiva, devendo ser considerada toda a dedicação atribuída e a expectativa de que a cerimônia seria realizada da maneira planejada, sem qualquer tipo de contratempo, o que, sem dúvida alguma acaba por atribuir às empresas prestadoras de serviço para tal ocasião uma responsabilidade sem igual, merecendo atenção e cautela por parte das mesmas, o que não aconteceu no caso em questão.

Respeitáveis precedentes jurisprudenciais não destoam da linha de raciocínio ora perfilhada, senão vejamos:

“EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. ALUGUEL DE VESTUÁRIO. VESTIDO DE NOIVA. PRIMEIRO ALUGUEL. ROMPIMENTO DO ZÍPER DO VESTIDO MOMENTOS ANTES DA CERIMÔNIA. PRAZO DECADENCIAL NÃO OPERADO. DANO MORAL EM RELAÇÃO À NOIVA CONFIGURADO. DANO MORAL EM

FAVOR DO NOIVO E MÃE DA NOIVA AFASTADO. RESTITUIÇÃO PARCIAL DO VALOR PAGO PELO ALUGUEL. 1. Decadência. Aplicável o prazo de 90 dias para reclamar pelos vícios constatados no vestido, conforme o art. 26, inc. II, do CDC. Entre a data do aluguel e o ingresso da demanda não transcorreu o período de 90 dias, razão pela qual acertado o afastamento da preliminar. 2. Incontroverso o rompimento do zíper do vestido alugado pela autora Letícia, a noiva, momentos antes da cerimônia religiosa. Dever da ré de indenizar, porquanto inegável o defeito no fecho do vestido que se rompeu pouco tempo depois da noiva vesti-lo. Culpa exclusiva da autora não evidenciada. Ainda que tenha a autora experimentado o vestido e não avistado inicialmente qualquer defeito, verifica-se que o zíper encontrava-se com defeito, pois se rompeu com pouco tempo de uso, sendo evidente que esse não é o prazo de duração de qualquer zíper. O vestido deveria permanecer em condições de utilização e com os ajustes postulados pela consumidora ao mínimo até o final de sua festa. 3. Dano moral. Evidente o abalo subjetivo da noiva, uma vez que o vestido se abriu na parte de trás, momentos antes da cerimônia religiosa de seu casamento, causando na mesma sensação de tensão, insegurança constrangimento e tristeza, uma vez que o vestido foi parcialmente abotoado por "joaninha", as quais seguravam o vestido de modo precário. Quantum indenizatório fixado em R\$ 7.000,00 que não merece reparos dadas as circunstâncias e gravidade do fato. 4. (...). 5. Restituição do equivalente a um terço do valor pago pelo aluguel do vestido, sob o argumento de que utilizado mesmo com reparos improvisados que se mantém à míngua de recurso da autora. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (Recurso Cível Nº 71003239381, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Marta Borges Ortiz, Julgado em 12/04/2012). (grifo nosso).

"EMENTA: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. PROCESSUAL CIVIL. ÔNUS DA PROVA. CONSUMIDOR. CASAMENTO. SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE BENS. VESTIDO DA NOIVA ENTREGUE COM DEFEITO. DANO MATERIAL NÃO PROVADO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR IRRISÓRIO DA INDENIZAÇÃO FIXADA. MAJORAÇÃO DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É manifesto o inadimplemento relativo do fornecedor no contrato de prestação de serviços de locação de bens para casamento, se o vestido da noiva foi entregue sem o adereço que lhe permitia o fechamento, exigindo da consumidora, momentos antes do evento, a contratação de costureira para o conserto. 2. Restou configurado o dano moral, por violação à dignidade. Com efeito, a cerimônia precede meses de organização e preparo, sendo evidente o injusto desgaste emocional sofrido pela noiva em razão do defeito no vestido. 3. A indenização do dano moral, que obedece aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, merece revisão quando fixada em valor irrisório ou exorbitante. 4. O alegado dano material, que teria decorrido do atraso na cerimônia, não foi provado. E sem a adequada prova do dano e do nexos causal, não há autorização à condenação pleiteada. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido para majorar o valor da indenização fixada pelos danos morais sofridos". (Acórdão n.599814, 20110710268013ACJ, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, Relator Designado: SANDRA REVES VASQUES TONUSSI, 3ª TR dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de

Julgamento: 12/06/2012, Publicado no DJE: 04/07/2012. Pág.: 292). (grifo nosso).

Com referência ao pedido de restituição do valor pago pela locação do vestido, é imperioso asseverar que mesmo em decorrência do problema ocorrido a parte autora conseguiu, com o auxílio de outras pessoas, realizar um conserto provisório no vestido de forma a utilizá-lo no decorrer da cerimônia de casamento, conforme verificado nas fotografias anexadas com a peça inicial.

Nessa senda, muito embora não a contento, a locação em si restou concretizada, de maneira que, com fulcro no art. 18, § 1º, inciso III, do CDC, bem como do art. 567 do Código Civil, o abatimento proporcional do preço é medida que se impõe, tendo em vista que durante a locação o vestido apresentou vício de qualidade. Assim, tenho que deve ser restituída a quantia paga pela promovente no equivalente a 1/2, totalizando R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais), sendo o valor do aluguel incontroverso nos autos. Cito precedente jurisprudencial do Colendo TJRS – Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“EMENTA: CONSUMIDOR. VESTIDO DE FESTA. VÍCIO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA DE LOCAÇÃO DE VESTUÁRIO. Roupas que se mostra imprópria para o fim a que se destina, em virtude do rompimento da alça do vestido da mãe da noiva, quando a mesma cumprimentava os convidados da cerimônia de casamento.

Dano moral caracterizado pela situação de constrangimento causada. Restituição do valor pago a título de locativo. Deferimento do abatimento do preço, já que a peça de vestuário foi utilizada apesar do problema apresentado. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO”. (Recurso Cível Nº 710008600 80, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em 22/06/2006). (grifo nosso).

No que tange ao quantum da indenização pelo dano moral, é cediço que a lei não prevê disposição expressa que possa estabelecer parâmetros ou dados específicos que possibilitem o respectivo arbitramento, uma vez que o dano moral não é quantificável, devendo, portanto, cada caso ser analisado segundo suas próprias circunstâncias e peculiaridades.

Considera-se também o padrão econômico das partes envolvidas, pois a condenação tem objetivos pedagógico – educativo e de punição exemplar para que o fato não se repita. Para tanto essa condenação não deve ser tão grande que se converta em fonte de enriquecimento nem tão pequena que a torne inexpressiva, ao ponto de incentivar o ofensor a repetir o ato ilícito.

Nesse sentido, cito precedente jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FIXAÇÃO. MAJORAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I – O quantum da indenização deverá levar em conta os fatos e as provas produzidas, segundo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo que o valor fixado não gere locupletamento ilícito e que não seja tão ínfimo a ponto de estimular a parte

litigante negligente a reincidir no cometimento lesivo (natureza pedagógica). II – Deve haver a majoração da condenação fixada pelo magistrado, vez que essa não se mostrou condizente com o padecimento do recorrente e com o poderio econômico do ofensor. III – (...). Recurso conhecido e parcialmente provido.” (4ª Câmara Cível do TJGO, Relator Dr. Carlos Alberto França, DJ nº. 14.704 de 21/02/2006). (grifo nosso).

Diante do exposto, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para:

- a) Condenar a promovida a proceder à restituição da importância de R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais), acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação (art. 405 do Código Civil) e correção monetária pelo índice INPC/IBGE, a partir do efetivo pagamento (Súmula 43 do STJ).
- b) Condenar a empresa promovida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigido de acordo com o índice INPC/IBGE, a partir da data de seu arbitramento, ou seja, a publicação desta sentença (Súmula 362 do STJ), com incidência de juros de mora no patamar de 1% ao mês a partir da citação (art. 405 do Código Civil).

Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposição dos artigos 54 e 55 da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Rio Verde-Go, 18 de março de 2015.

VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR

Juiz de Direito